



**PROCESSO N.º** : 51.082-3/2021  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO  
**INTERESSADOS** : DALVA MARIA DE LIMA PERES - ex-Prefeita Municipal  
: MARCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR – Prefeito Municipal  
**ADVOGADO** : ELAINE CAMPOS GAMAS - OAB/MT 17.963  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, com fundamento nos artigos 96, inciso IV c/c 193, inciso I e 194 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – RITCE/MT, ratifico o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo relator que me antecedeu.

Com relação ao exercício do contraditório e ampla defesa, verifico que o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Conceição Nunes de Aguiar, apesar de devidamente citado, permaneceu silente, motivo pelo qual ratifico a decretação de sua revelia.

Feitas essas observações, passo ao exame pormenorizado das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, a partir das consultas realizadas nos meios oficiais de publicação e ao Sistema Aplic, tendo como critérios de seleção os documentos encaminhados pela Prefeitura referentes ao exercício de 2020, classificados como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Sobre a irregularidade do **subitem 1.1** (DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08) do Relatório Técnico Preliminar, referente à não comprovação, via Sistema APLIC, da realização das audiências públicas, ou mesmo apresentação e avaliação das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º, a Sra. Dalva Maria de Lima Peres, em sua defesa, informou que seguiu orientação deste Tribunal de Contas para não realização das audiências públicas de forma presencial em face da pandemia da Covid-19, e que o município é carente de





acesso à internet, sendo atendido via rádio, o que inviabilizou a realização de audiência pública on-line via conferência.

Neste sentido, a defesa alega que procedeu a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal no portal transparência do município, Jornal da AMM e no mural da prefeitura, além de ter sido colocado à disposição da população o e-mail [prefeituracocalinho2013@gmail.com](mailto:prefeituracocalinho2013@gmail.com) para questionamentos e sugestões.

Na oportunidade, cita dois links em que podem ser confirmadas as informações prestadas pela defesa. Confira-se: <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/rgf/312-ano-de-2020> e <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/sic-reo/311-ano-de-2020>.

A Equipe Técnica consignou no Relatório Técnico de Defesa, que em consulta ao sistema Aplic (módulo Informes Mensais>LRF>Documentos e Publicações) constatou a remessa dos documentos das Audiências Públicas, contendo o Edital de Convocação, com uma série de restrições sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19, para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais.

Verificou, ainda, que no edital consta a informação de que os cidadãos poderão participar da audiência pública on-line e fazer sugestões exclusivamente pela internet através do endereço: <https://www.cocalinho.mt.gov.br/sic-audiência>, e que as dúvidas, perguntas, e sugestões quanto à matéria apresentada, poderão ser encaminhadas via e-mail, [prefeituracocalinho2013@gmail.com](mailto:prefeituracocalinho2013@gmail.com).

Neste sentido, a Unidade Técnica considerou sanado o apontamento.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, opinou pelo saneamento da irregularidade DB08 - item 1.1.





Considerando que os demonstrativos simplificados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2020 foram disponibilizados no site da prefeitura, bem como constam dos arquivos do Sistema APLIC do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nesse ponto e afasto a irregularidade DB08, subitem 1.1.

Quanto à irregularidade do **subitem 1.2** (DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08), traduzida pela não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem, a Sra. Dalva Maria de Lima Peres afirmou que o atraso ocorreu por falha de comunicação entre o setor de contabilidade e a secretaria de administração, ressaltando que foram devidamente publicados no mural e no site da Prefeitura Municipal de Cocalinho, e tão logo detectado a falha foi providenciado a publicação no Diário da AMM.

A Unidade Técnica concluiu pela manutenção do achado, uma vez que, a defesa confirmou o atraso na publicação dos relatórios, em violação ao art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Técnica.

Compulsando os autos, verifico que de fato houve atraso na publicação do Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, a teor da tabela apresentada pela Equipe Técnica. Confira-se:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/03/2020	Fora do prazo
2º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/07/2020	Fora do prazo
4º Bim	Jornal da AMM	3.633	24/12/2020	30/09/2020	Fora do prazo
5º Bim	Jornal da AMM	3.659	02/02/2021	30/11/2020	Fora do prazo
6º Bim	Jornal da AMM	3.669	16/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo





Em que pese a intempestividade da publicação dos relatórios, não podemos olvidar as adversidades enfrentadas durante o exercício de 2020 em relação à pandemia da COVID-19, fato que tem justificado o afastamento de eventuais sanções a serem aplicadas aos gestores.

Assim, deixo de aplicar a sanção de multa sugerida no parecer ministerial para determinar, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à atual gestão municipal que observe o prazo legal para publicação do RREO, na forma exigida pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução de Consulta n.º 05/2015 deste Tribunal.

No que se refere à irregularidade do **subitem 2.3** (DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08), a Unidade Técnica detectou que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2020 foram publicados fora do prazo legal, conforme a seguir:

RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	Jornal da Amm	3.633	24/12/2020	30/05/2020	Fora do prazo
2º Quad	Jornal da Amm	3.633	24/12/2020	30/09/2020	Fora do prazo
3º Quad	Jornal da Amm	3.669	16/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

A Sra. Dalva Maria de Lima Peres, ex-prefeita, reconheceu os atrasos na publicação dos RGF's, todavia alegou que eles decorreram de falha de comunicação entre o setor de contabilidade e a secretaria de administração, na mesma linha de defesa da irregularidade anterior.

Após análise da defesa, a Equipe Técnica manteve a irregularidade, entendimento seguido pelo *Parquet* de Contas.

Os atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal são incontestes, inclusive confessados pela Sra. Dalva Maria de Lima Peres, fato que impõe a manutenção da irregularidade descrita no subitem 1.3.

Contudo, a teor do exposto no tópico anterior, afasto a incidência de multa, ante as adversidades enfrentadas pelas Prefeituras durante o exercício de 2020 em relação à pandemia da COVID-19.





Por oportuno, determino à atual gestão municipal para que publique os Relatórios de Gestão Fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal dentro do prazo estabelecido.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 851/2022, da lavra do da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro no art. 200, *caput*, da Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** no sentido de conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, para nos termos do art. 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cocalinho que:

I) observe os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, na forma exigida pelo art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução de Consulta n.º 05/2015-TP desta Corte de Contas;

II) observe os prazos para publicação dos Relatórios Gestão Fiscal, na forma exigida pelo art. 52, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

